



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000942443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº [REDACTED] da Comarca de Indaiatuba, em que é impetrante [REDACTED] é impetrado MM. JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE INDAIATUBA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a segurança, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WILLIAN CAMPOS (Presidente sem voto), CAMARGO ARANHA FILHO E POÇAS LEITÃO.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

RICARDO SALE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Mandado de Segurança nº 2180032-10.2016 – Indaiatuba

Impetrante: [REDACTED]

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba

Voto nº 9089

***MANDADO DE SEGURANÇA** – Homicídio e lesão corporal culposos na direção de veículo automotor - Indeferimento de diligência requerida pela defesa em sede de resposta à acusação (expedição de ofício ao DETRAN-SP para informes sobre a situação cadastral da vítima e de sua motocicleta) – Paridade entre o órgão acusador e a defesa – Inobservância do inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal - Eventual futura alegação de nulidade processual – Afastamento - Observância do princípio constitucional da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV) - Segurança concedida.*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por [REDACTED] contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba, que indeferiu diligência requerida pela defesa, nos autos do processo nº [REDACTED]

Em resumo, objetiva por meio do referido remédio constitucional, a concessão da segurança para determinar que o Juízo *a quo* expeça ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran/SP, para informar a situação cadastral da vítima Leandro dos Santos Amorim, bem como da motocicleta [REDACTED], na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

data de 11 de abril de 2013.

A liminar foi indeferida (fls. 165/168), as informações foram prestadas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba - autoridade coatora - (fls. 172/181), bem como a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da segurança no presente *mandamus* (fls. 183/186).

É o relatório.

A segurança deve ser concedida.

Segundo a exordial, a impetrante está sendo acusada nos autos supramencionados, porque no dia 11 de abril de 2013, por volta das 21h20min, na marginal da Rodovia Santos Dumont (SP-075), agindo com imprudência, consistente na ultrapassagem de veículo em local proibido, ter praticado homicídio culposo tendo como vítima [REDACTED], e lesão corporal culposa contra a vítima [REDACTED].

A nobre defesa informa que em sede de resposta à acusação, solicitou a expedição de ofício à Prefeitura de Indaiatuba, à Concessionária Colinas, bem como ao Detran, com a finalidade de obter provas que corroborassem com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

busca da verdade real. O Juízo impetrado, indeferiu as diligências, justificando que poderiam ser produzidas pela própria defesa. Demonstrada a impossibilidade de requisição das informações por meio diverso do judicial, foi solicitada a reconsideração do indeferimento. O Juízo *a quo* deferiu em parte o pedido de reconsideração, deixando de acatá-lo tão somente no que concerne à expedição de ofício ao Detran.

Alega, por fim, que a autoridade coatora não fundamentou sua decisão, inexistindo argumento jurídico que embase o indeferimento.

O Juízo impetrado assim decidiu:

“Vistos.

- 1) *Fls. 202/205: cuida-se de pedido de reconsideração da Decisão de fls. 188/189 que indeferiu o pleito de expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Indaiatuba, Concessionária Colinas e Detran.*

Diante do parecer favorável do Ministério Público a fls. 213, DEFIRO parcialmente o pedido, para que oficie-se à Prefeitura Municipal de Indaiatuba para que informe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

se, entre 11/04/2013 e 19/11/2013, houve algum tipo de obra no local do acidente, consistente em recapeamento do asfalto, implantação de sinalização ou remarcação de sinalização, bem como oficie-se à Concessionária Colinas, para que informe a qualificação dos socorristas que prestaram socorro às vítimas e à ré. (...)” (fls. 163).

Para a decisão retro transcrita, o Juízo a quo levou em consideração o parecer exarado pelo órgão ministerial que assim se manifestou:

“ (...)

*Considerando as explicações apresentadas pela defesa técnica e visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, opino pelo **deferimento parcial** dos pedidos no sentido de que sejam enviados ofícios somente à Prefeitura Municipal e à Concessionária Colinas, nos termos expostos pela defesa, uma vez que a informação que se quer obter junto ao Detran referente à vítima falecida não tem nenhuma pertinência com a lide.”* (fls. 162).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A defesa na exordial do presente *mandamus* consignou:

“Quando a defesa faz pedido de diligência e produção de provas em processo criminal, o faz como meio de auxílio ao judiciário, visando a busca da verdade real dos fatos. Ressalta-se que só o faz, por não ter a sua disposição as ferramentas e a força coercitiva que dispõe o judiciário.

*Ressalta-se que, por ter o Ministério Público oficialidade estatal, bem como ferramentas que o possibilitam ter acesso à dados sigilosos (PRODESP, INFOSEG, etc.) e funcionários especializados em investigação, este goza de amplo arsenal de métodos para produzir suas provas. Contudo, já é pacífico nesse Egrégio Tribunal, bem como em outros tribunais pátrios, que, **mesmo havendo a possibilidade da diligência ser realizada pelo órgão acusatório, quando requerido ao judiciário, não pode este eximir-se de realizar a diligência.** (...)*

“Embora o Ministério Público tenha poderes para requisitar diligências pertinentes e necessárias à comprovação da materialidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

e autoria dos delitos, tais poderes não excluem a possibilidade de que as diligências sejam requeridas por intermédio do Juízo. Isso porque, como se infere do texto do art. 156 do Código de processo Penal, o magistrado tem o dever de buscar a verdade real e, assim, pode deferir, ainda que no inquérito policial, a diligência requerida pelo membro do Ministério Público, a bem da eficácia do processo criminal.” ” (fls. 06/07).

Segundo o ilustre doutrinador Des. Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, na nota de número 23 ao artigo 156 do Código de Processo Penal, assim escreve:

“Subjetivamente, o ônus da prova liga-se ao encargo atribuído às partes para demonstrar a veracidade do que alegam, buscando convencer o julgador. Cabe a elas procurar e introduzir no processo as provas encontradas. Como ensina Gustavo Badaró, “o ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos” (Ônus da prova no processo penal, p.178-182).” (Código de Processo Penal Comentado, 14ª edição,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Editora Forense)

Ainda, trago à colação excerto do aresto da lavra do E. Desembargador Camilo Léllis, citado pela defesa na presente impetração:

“Embora o Ministério Público tenha poderes para requisitar diligências pertinentes e necessárias à comprovação da materialidade e autoria dos delitos, tais poderes não excluem a possibilidade de que as diligências sejam requeridas por intermédio do Juízo.

Isso porque, como se infere do texto do art. 156 do Código de Processo Penal, o magistrado tem o dever de buscar a verdade real e, assim, pode deferir, ainda que no inquérito policial, a diligência requerida pelo membro do Ministério Público, a bem da eficácia do processo criminal.

Neste sentido são inúmeras as decisões neste E. Tribunal:

“MANDADO DE SEGURANÇA Furto Indeferimento de diligência requerida pelo representante do Ministério Público Requisição de laudo pericial para comprovação da qualificadora do rompimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de obstáculo. Poderes requisitórios do Ministério Público que não excluem a possibilidade de intervenção judicial Busca da verdade real. Necessidade. Precedentes desta Corte. Existência de recurso específico, sem efeito suspensivo, que não impede a utilização da via mandamental, diante da urgência da situação Segurança concedida, ratificada a liminar” (Mandado de segurança nº 990 08 009522-6, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Tristão Ribeiro, j. 06/11/2008).

“Embora possa o representante do Ministério Público dirigir-se diretamente aos órgãos administrativos solicitando informações, isso não o impede de requerer junto ao juízo as diligências pertinentes, pois vigora no processo penal moderno os princípios da instrução e da verdade real O indeferimento da diligência, pelo magistrado, configura cerceamento da atividade acusatória” (CP 117 853-3/1, 4ª Câmara Criminal, Rel Des Dante Busana).

“Embora o artigo 47 do CPP faculte ao representante do Ministério Público dirigir-se diretamente a qualquer órgão administrativo solicitando informações necessárias à formação de seu convencimento para, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

qualidade de dominus litis, intentar a ação penal, instaurada a lide, cujo procedimento é presidido pelo juiz, é natural que tais diligências sejam requeridas a este, a quem incumbe ordenar o feito e, até, eventualmente, indeferi-las, se as julgas descabidas. Todavia, o indeferimento de diligência importante para a descoberta da verdade real é insustentável, deixando transparecer intolerável espírito de emulação ou rivalidade do magistrado, caracterizando, pois, tumulto processual, a ensejar o deferimento de correção parcial” (CP 75 992-3, 4a Câmara Criminal, Rel Des Dante Busana).

Destarte, o indeferimento da diligência pelo Magistrado configura cerceamento da atividade acusatória e deve ser socorrido por esta ação constitucional.” (MS nº 0174999-15.2012, j. em 01.08.2013)

Assim, aplicando-se a paridade entre o órgão de acusação e a defesa, só resta acolher o pleito do *mandamus*.

Insta acrescentar que conforme alegado na inicial, a autoridade coatora não fundamentou sua decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Verifica-se que o Juízo decidiu de forma desmotivada, amparando-se tão-somente na manifestação “desfavorável” do órgão ministerial. De sorte que não foi observada a regra constitucional prevista no inciso IX, do artigo 93.

Destarte, consoante o princípio da ampla defesa insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, há que se deferir o pedido formulado pela defesa da impetrante, qual seja, expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran/SP, para informar a situação cadastral da vítima Leandro dos Santos Amorim, bem como da motocicleta JTA/Suzuki EM/125, placas DYS 3393, na data de 11 de abril de 2013, a fim de se evitar eventual futura alegação de nulidade do processo, por cerceamento de defesa.

Assim sendo, concede-se a segurança pleiteada.

Isenção de custas, posto que beneficiária da assistência judiciária (Lei Federal nº 1.060/50).

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator